

PARECER N° , DE 2008

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 303, de 2008, de autoria da Senadora Lúcia Vânia, que *dispõe sobre a criação da Agência de Fomento do Centro-Oeste.*

RELATOR: Senador **CÍCERO LUCENA**

Renator Ad Hoc: **Senador GILBERTO GOELLNER**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 303, de 2008, de autoria da Senadora Lúcia Vânia, que autoriza a criação da Agência de Fomento do Centro-Oeste S.A. (AGFCO).

O art. 1º do projeto autoriza o Poder Executivo a criar a AGFCO, como uma sociedade anônima de economia mista, com controle acionário da União, e define que a Agência será uma instituição não-financeira submetida à supervisão e fiscalização do Banco Central do Brasil, devendo a sua constituição e funcionamento obedecer às diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

No § 2º do art. 1º, define-se que a sociedade terá duração por tempo indeterminado e atuará no Distrito Federal e nos Estados de Goiás, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul e terá sede e foro em Brasília.

Conforme o art. 2º do projeto, a criação da AGFCO tem o objetivo de contribuir para a aceleração do desenvolvimento sustentável do Centro-Oeste.

O art. 3º diz que a AGFCO deverá exercer suas funções e desenvolver suas atividades em estreita colaboração com os órgãos governamentais e entidades privadas envolvidos com o desenvolvimento regional, de forma a harmonizar, compatibilizar e potencializar as respectivas ações.

O parágrafo único do mesmo artigo reserva para a AGFCO o exercício das funções de agente financeiro dos programas sócio-econômicos federais no seu âmbito de atuação e de órgão gestor dos fundos de financiamento instituídos pelo Governo Federal para o Centro-Oeste.

O art. 4º relaciona as ações de interesse do desenvolvimento regional que serão promovidas pela AGFCO, estabelece que suas funções e atividades poderão ser executadas de forma direta ou indireta, e autoriza a Agência operar como mandatária de fundos e instituições financeiras de desenvolvimento, nacionais e internacionais, na concessão de financiamentos e garantias, compartilhando o risco operacional com as entidades mandantes.

O art. 5º relaciona as fontes de recursos para a Agência.

O art. 6º define a taxa de administração à qual fará jus a Agência. No § 1º do mesmo artigo fica determinado que os riscos operacionais dos fundos de financiamento geridos pela AGFCO correrão por conta dos próprios fundos, que terão contabilidade própria, e, no art. 2º, está definida a obrigação da Agência em publicar semestralmente os balanços dos fundos de financiamento sob sua gestão.

O art. 7º diz que a AGFCO deverá constituir um fundo de liquidez com recursos próprios, o qual deverá ser integralmente utilizado na aquisição de títulos públicos federais de liquidez imediata, que serão caucionados no Banco Central do Brasil.

No art. 8º está definido o capital social inicial da Agência, que deverá ser de quinhentos milhões de reais, representado por ações nominativas com direito a voto, a ser integralizado com recursos oriundos da União e dos acionistas minoritários.

No § 1º deste mesmo artigo, fica assegurada à União, nos futuros aumentos de capital da Agência, a manutenção de uma participação mínima de cinqüenta e um por cento do capital votante. Já no § 2º, estão relacionadas

as entidades que terão prioridade para integrar o quadro de acionistas da Agência.

O art. 9º estabelece diretrizes para a proteção da integridade econômica, financeira e institucional da Agência.

O art. 10 prevê que a AGFCO deverá cumprir os procedimentos de escrituração, elaboração e remessa de demonstrações financeiras previstas no Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional (COSIF).

O art. 11 define a forma e composição da administração da AGFCO.

O art. 12 autoriza a União a celebrar Acordo de Acionistas da AGFCO; transferir à nova entidade bens e direitos de qualquer natureza para integralização das ações; dar garantias às operações de créditos da Agência; e nomeá-la para a administração dos fundos de financiamento existentes na sua área de atuação.

O art. 13 contém a cláusula de vigência da lei.

Na justificação do projeto, a autora argumenta que, durante as discussões em torno do PLC 119/06, que trata da recriação da Sudeco, percebeu a necessidade de criar mecanismos institucionalizados que efetivamente pudessem contribuir para a concretização da tão almejada integração regional neste País.

Tendo em vista esta preocupação, a senadora optou por provocar um debate no Senado Federal, mediante a apresentação do projeto em análise, que tem por objetivo autorizar, nos termos do inciso XIX do art. 37 da Constituição Federal, a criação de uma sociedade de economia mista para funcionar como agência de desenvolvimento econômico e social da região Centro-Oeste.

Findo o prazo regimental, não foram oferecidas emendas à matéria nesta Comissão.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 104-A do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo opinar sobre programas, projetos, investimentos e incentivos voltados para o desenvolvimento regional, tal como é o caso do PLS nº 303, de 2008.

A preocupação da autora do projeto em dotar o Centro-Oeste de mecanismos institucionais capazes de estimular investimentos na região encontra respaldo na comparação com a estrutura institucional existente para fomentar o desenvolvimento das regiões Norte e Nordeste do País. A criação de uma instituição financeira que emule, para o Centro-Oeste, a atuação do BASA e BNB, poderá representar decisiva contribuição ao desenvolvimento dessa região no ritmo desejado e promover a redução das desigualdades regionais do País.

Em síntese, considero relevante a criação de uma agência de fomento com a capacidade de suprir esta lacuna institucional. Ademais, apresenta-se como medida adequada para a superação das desigualdades regionais e para a promoção do desenvolvimento mais acelerado do Centro-Oeste.

No entanto, gostaria de fazer uma observação a respeito do PLS nº 303, de 2008. Mesmo após a apresentação do PLS, as discussões a respeito da melhor forma de fomentar o desenvolvimento do Centro-Oeste tiveram continuidade. Técnicos da Consultoria Legislativa desta Casa e do Poder Executivo, sob a orientação de diversos Senadores da Região Centro-Oeste, de membros da Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo e, em especial, da Senadora Lúcia Vânia, Presidente desta Comissão, debateram o PLS em tela e sugeriram várias alterações para melhorá-lo.

Nesse sentido, acredito que as amplas modificações feitas ao PLS sob análise vão aperfeiçoá-lo, tornando-o mais afeito à tarefa de contribuir para a continuidade do desenvolvimento do Centro-Oeste. As mudanças contaram com a anuência da Senadora Lúcia Vânia, autora do PLS nº 303, de 2008, alterando a essência do texto original e dando-lhe mais organicidade.

Por último, gostaria ainda de chamar a atenção para o fato de que o nome proposto para a agência de fomento no PLS sob análise deverá ser alterado para Banco de Desenvolvimento do Centro-Oeste (BDCO). Essa alteração tem o intuito de homenagear os Constituintes de 1988, que, preocupados com o futuro do Centro-Oeste, determinaram, no § 11 do art. 34 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias de nossa Carta Magna, a criação desse instrumento de fomento ao desenvolvimento da Região.

III – VOTO

Em face do exposto, recomendamos a aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 303, de 2008, na forma do Substitutivo a seguir apresentado.

Sala da Comissão, 20 de novembro de 2008.

Senadora LÚCIA VÂNIA, Presidente

Senador GILBERTO GOELLNER, Relator

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 303 (SUBSTITUTIVO), DE 2008

Regulamenta e disciplina a instalação e o funcionamento do Banco de Desenvolvimento do Centro-Oeste (BDCO), criado pelo § 11 do art. 34 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a constituir, conforme disposições desta Lei, o Banco de Desenvolvimento do Centro-Oeste (BDCO), como agência de fomento do Centro-Oeste, pessoa jurídica de direito privado, na forma de sociedade anônima de capital fechado, sob controle acionário da União, vinculado ao Ministério da Fazenda, nos termos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 1º O BDCO é instituição financeira submetida à supervisão e fiscalização do Banco Central do Brasil, aplicando-se a ela as mesmas condições e limites operacionais estabelecidos pela Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e na regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 2º O BDCO terá prazo de duração indeterminado, com área de atuação restrita aos Estados de Mato Grosso, Mato Grosso do Sul e Goiás, e ao Distrito Federal, e sede e foro na cidade de Brasília, Distrito Federal.

§ 3º O BDCO será organizado e atuará de acordo com seus estatutos, obedecendo às linhas gerais consubstanciadas na presente Lei e na legislação aplicável.

§ 4º O BDCO integra o Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR) na condição de órgão vinculado auxiliar.

§ 5º O BDCO é uma instituição financeira, submetida aos ditames do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, de caráter não-bancário, sendo-lhe vedada a captação de depósitos à vista.

§ 6º Em caráter excepcional e de acordo com o disposto no § 11 do art. 34 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a agência de fomento do Centro-Oeste utilizará a denominação de banco.

CAPÍTULO II

DA MISSÃO INSTITUCIONAL

Art. 2º O BDCO tem como finalidade a promoção do desenvolvimento e a prestação de assistência técnica, financeira, de serviços e de capacitação a empreendimentos considerados prioritários no Plano Regional de Desenvolvimento do Centro-Oeste.

Parágrafo único. A assistência financeira referida no *caput* dar-se-á por meio do financiamento de custeio agrícola e de capital fixo e de giro associado a projetos de investimento nas Unidades da Federação mencionadas no § 2º do art. 1º desta Lei.

Art. 3º O BDCO exercerá suas funções e desenvolverá suas atividades em estreita colaboração com os órgãos governamentais e entidades privadas envolvidos com o desenvolvimento regional, em especial com a Superintendência de Desenvolvimento do Centro-Oeste (Sudeco), de forma a harmonizar, compatibilizar e potencializar as respectivas ações.

Parágrafo único. Para os fins previstos neste artigo, fica reservado ao BDCO o exercício das funções de:

I - instituição financeira federal de caráter regional responsável pela administração do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO), nos termos previstos no § 1º do art. 16 da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989;

II – responsabilidade pelas atribuições reservadas às instituições financeiras federais de caráter regional conforme o disposto na Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989;

III - agente financeiro de programas sócio-econômicos federais em sua área de atuação;

IV – pactuação da remuneração das instituições financeiras que recebam recursos do FCO para aplicação em programas de financiamento aprovados pelo Conselho Deliberativo de Desenvolvimento do Centro-Oeste.

Art. 4º As ações do BDCO serão pautadas pelas diretrizes e prioridades estabelecidas no Plano Regional de Desenvolvimento do Centro-Oeste.

§ 1º Em estreita parceria com a Sudeco, observados os estatutos e de acordo com o estabelecido no *caput*, o BDCO promoverá ações de interesse da região Centro-Oeste relacionados com:

I - realização de estudos, pesquisas e projetos técnicos destinados à identificação de novas oportunidades de investimento e desenvolvimento;

II – promoção do desenvolvimento regional e da integração competitiva da base produtiva regional nas economias nacional e internacional;

III - promoção e divulgação, junto a investidores potenciais, de oportunidades e projetos econômicos de interesse da Região;

IV - concessão de financiamento de custeio agrícola e de capital fixo e de giro associado a projetos de investimento, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 2º;

V - repasse de recursos do FCO a outras instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, de acordo com os programas de financiamento aprovados pelo Conselho Deliberativo de Desenvolvimento do Centro-Oeste e nos termos do previsto no art. 9º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989;

VI - prestação de serviços de análise e seleção de projetos de investimentos no âmbito dos programas de desenvolvimento regional geridos pela Sudeco;

VII - prestação de serviços de assessoria e consultoria, visando à captação de recursos de programas de desenvolvimento e de modernização tecnológica;

VIII - prestação de garantias, na forma da legislação em vigor;

IX - utilização de alienação fiduciária em garantia de cédulas de crédito industrial e comercial;

X - prestação de serviços de assessoria e consultoria a programas de recuperação e viabilização de setores econômicos e empresas com dificuldades decorrentes da falta de competitividade;

XI - ajuda aos governos estaduais do Centro-Oeste com o objetivo de identificar os principais gargalos de infra-estrutura e as formas de superá-los;

XII - captação de recursos de instituições multilaterais de financiamento para apoio a projetos de investimentos relevantes para a Região Centro-Oeste e considerados prioritários no Plano Regional de Desenvolvimento.

§ 2º As funções e atividades do BDCO poderão ser executadas de forma direta ou indireta, ficando expressamente autorizada a contratação de serviços e a elaboração de convênios e contratos operacionais com entidades públicas e privadas para esse fim.

§ 3º Fica o BDCO autorizado a operar como entidade mandatária de fundos e instituições financeiras de desenvolvimento, nacionais e internacionais, na concessão de financiamentos e garantias, compartilhando o risco operacional com as entidades mandantes.

CAPÍTULO III **DA ORGANIZAÇÃO INSTITUCIONAL**

Art. 5º São órgãos do BDCO:

I - a Assembléia Geral;

II - o Conselho de Administração;

III - a Diretoria Executiva;

IV - o Conselho Fiscal.

Art. 6º A administração do BDCO será desempenhada pelo Conselho de Administração e por uma Diretoria Executiva.

§ 1º O Conselho de Administração será composto de seis membros, eleitos pela Assembléia Geral, sendo:

I - dois representantes do Ministro de Estado da Fazenda, sendo que um deles será o Presidente do Colegiado;

II - o Presidente do BDCO, que será o Vice-Presidente do Colegiado;

III - um representante do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;

V - um representante do Ministério da Integração Nacional;

VI - o Superintendente da Superintendência de Desenvolvimento do Centro-Oeste (Sudeco).

§ 2º A Diretoria Executiva será composta de quatro membros, sendo um presidente e três diretores, eleitos pelo Conselho de Administração e nomeados pelo Ministro de Estado da Fazenda dentre pessoas de notório conhecimento e de ilibada reputação.

§ 3º Cabe ao presidente ou, em sua ausência, a outro diretor a representação do BDCO, como instituição financeira administradora do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste, no Conselho Deliberativo de Desenvolvimento do Centro-Oeste, no âmbito da Sudeco.

CAPÍTULO IV

DAS FONTES DE RECURSOS

Art. 7º Constituem recursos do BDCO, além dos próprios, os provenientes exclusivamente de:

I - dotações orçamentárias, transferências e repasses da União, Estados, Distrito Federal e Municípios;

II - convênios e contratos firmados com instituições nacionais e estrangeiras;

III - empréstimos e repasses de instituições e fundos de financiamento federais;

IV - administração de fundos de financiamentos;

V - alienação de bens e direitos, na forma de legislação específica;

VI - prestação de serviços;

VII - retornos e resultados de suas operações;

VIII - doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados;

IX - outras origens previstas em lei.

Parágrafo único. O capital inicial do BDCO, dividido em ações ordinárias nominativas com direito a voto, será totalmente integralizado pelo Tesouro Nacional.

CAPÍTULO V

DAS SALVAGUARDAS INSTITUCIONAIS E ADMINISTRATIVAS

Art. 8º Ao BDCO ficam vedados:

I - o acesso às linhas de assistência financeira e de redesconto do Banco Central do Brasil;

II - o acesso à conta Reservas Bancárias no Banco Central do Brasil;

III - a captação de recursos junto ao público, inclusive de recursos externos;

IV - a concessão de empréstimos e financiamentos com remuneração inferior ao custo de captação, somado às despesas operacionais e a um prêmio pelo risco da operação;

V - a contratação de depósitos interfinanceiros, na qualidade de depositária; e

VI - a participação societária, direta ou indireta, no País ou no exterior, em outras instituições financeiras e em outras empresas coligadas ou controladas, direta ou indiretamente, pela União.

Art. 9º Para proteção de sua integridade econômica, financeira e institucional, o Banco de Desenvolvimento do Centro-Oeste será regido pelas seguintes diretrizes:

I - sua política de crédito terá caráter seletivo em relação aos empreendimentos beneficiados, levando-se em consideração, sobretudo, a natureza, importância, tamanho e localização dos mesmos;

II - sua política de crédito obedecerá a um sistema de classificação de risco para as carteiras de crédito, inclusive das micro e pequenas empresas, utilizando metodologias disponíveis e buscando a formulação de metodologia própria de classificação;

III - suas atividades serão balizadas pelo princípio do equilíbrio financeiro, com suas operações ativas sendo realizadas de acordo com a moderna gestão bancária;

IV - suas atividades dar-se-ão em cooperação com o sistema financeiro nacional, de modo que as ações promovidas pelos setores público e privado se complementem;

V - suas operações ativas deverão ter condições de encargos, prazos e carências compatíveis com as reais necessidades dos projetos apoiados;

VI - sua política administrativa primará pela eficiência, com corpo diretivo competente e quadro técnico composto de profissionais de elevada qualificação, recrutado em concurso público e regido pela Consolidação da Leis Trabalhistas (CLT);

VII - as suas ações gerais de fomento terão financiamento específico e adequado.

Art. 10. O BDCO cumprirá os procedimentos de escrituração, elaboração e remessa de demonstrações financeiras previstas no Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional (COSIF).

CAPÍTULO VI

DA ADMINISTRAÇÃO E INSTALAÇÃO

Art. 11. Fica a União autorizada a:

I - transferir ao BDCO bens móveis ou imóveis de seu domínio, bem como direitos creditórios de qualquer natureza, para integralização das ações por ela subscritas;

II - dar garantias às operações de créditos do BDCO, relativas à tomada de empréstimos em bancos ou agências de fomento, nacionais e estrangeiros, nos termos da legislação aplicável;

III - nomear o BDCO para a administração de fundos de financiamento existentes na sua área de atuação.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. Durante a instalação do BDCO e a consolidação de sua capacidade operacional, a gestão do FCO obedecerá a regulamento específico a ser estabelecido pelo Poder Executivo.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 20 de novembro de 2008

Senadora LÚCIA VÂNIA, Presidente

Senador GILBERTO GOELLNER, Relator